DELIBERAÇÃO AC00 - 1342/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12029/2015/001
PROTOCOLO	: 1848617
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA -OAB/MS10.849, ISABELLA RODRIGUES DE AABRÃO -OAB/MS10.675, PATRÍCIA PEITOSA DE OLIVEIRA -OAB/MS19.417
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTO – APÓCRIFO – IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA REMESSA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Verificada que a documentação juntada pelo Recorrente é apócrifa, permanece a irregularidade da formalização do termo aditivo apontada pela decisão recorrida.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. As alegações de deficiência nos setores responsáveis e de ausência de dano ao erário não se mostram suficientes para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e no **mérito negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ari Basso,** mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 4619/2017,** em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, **Senhor Ari Basso** (RG 164632 SSP/MS e CPF/MF 058.019.820-00), em face da **Decisão Singular n. 4619/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1558 do dia 30 de maio de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I – declarar,*** *com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a* ***regularidade****:*
>
> *a) do Contrato Administrativo n. 3/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Marisa Aparecida Canônico ME;*
>
> *b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2015;*
>
> ***II – declarar****, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a* ***irregularidade*** *da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2015, em decorrência da falta de justificativa para a alteração contratual, o que caracteriza descumprimento à regra insculpida no caput do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> ***III – aplicar multas*** *ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:*
>
> ***a)*** *no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> ***b)*** *no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 3/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;*
>
> ***c)*** *no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;*
>
> ***d)*** *no valor correspondente a 12 (doze) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;*
>
> ***IV – fixar o prazo*** *de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ari Basso, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz que encaminha o documento reclamado (Justificativa do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.03/2015) e, que o atraso na remessa é decorrente de deficiência nos setores responsáveis pelo envio em razão de displicência dos agentes envolvidos, e que não houve lesão ao erário.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

> **"...**
>
> *Desta forma não tem como aceitar a juntada desse documento no processo a fim de regularizar a formalização do 1º Termo Aditivo, uma vez que essa peça parece não fazer parte do processo original, nem como excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS, referente à falta de remessa desse documento.*
>
> *Já com relação ao pedido de isenção das multas por intempestividade que somam 72 (setenta e duas) UFERMS: (...)*
>
> *Entendemos que os argumentos do recorrente não procedem. Pois, existe autorização legal para que o Tribunal de Contas multe aqueles que não cumprem as normas legais e as determinações do próprio Tribunal, independentemente de dano ao erário, vejamos o que determina o artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS): (...)*
>
> *Sendo assim, esta decisão baseou-se no que determina o artigo 46, caput, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012. (...)*
>
> *Vejamos a tabela abaixo os dias de atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme informações obtidas na análise ANA 9786/2016 do processo TC/12029/2015:*

Documento remetido	Data publicação	Data limite para remessa	Data da remessa	Dias de atraso	Fls.
Remessa dos documentos	20/02/2015	13/03/2015	09/06/2015	**88**	922
1º Termo Aditivo	11/09/2015	02/10/2015	01/03/2016	**151**	924
2º Termo Aditivo	25/01/2016	18/02/2016	01/03/2016	**12**	925

> *Desta forma, opinamos que **a decisão recorrida deve ser mantida** sobre os itens II irregularidade na celebração do 1º Termo Aditivo e II aplicação de multa de 92 (noventa e dois) UFERMS pela falta de remessa e remessa intempestiva de documentos.*
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas que sugere ao egrégio Tribunal Pleno que adote nestes autos o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> *1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Ordenador de Despesas na época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> *2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 04619/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*
>
> *3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4619/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ari Basso,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas, quais seja ausência de justificativa para aditar e intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apenas se limita a declarar que encaminha o documento reclamado e que, o atraso na remessa de documentação ao Tribunal de Contas é decorrente de deficiência dos setores responsáveis pelo envio, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

De fato, na forma em que se apresenta, não há como acolher a justificativa apresentada pela parte recorrente. Quanto a este tema, acolho o posicionamento externado pelo Parquet de Contas, que asseverou:

> **"...**
>
> *corroborando o entendimento do Corpo Técnico da 6ª ICE, a documentação juntada ao feito pelo Recorrente é apócrifa, pois, não tem como aceitar a juntada desse documento no processo a fim de regularizar a formalização do 1º Termo Aditivo, uma vez que essa peça parece não fazer parte do processo original.*
>
> **..."**

Ademais, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Note-se que, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Assevere-se, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "III".

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – **conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, **Senhor Ari Basso** (RG 164632 SSP/MS e CPF/MF 058.019.820-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 4619/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1558 do dia 30 de maio de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-KBV/ARP/dssm